

S1-C3T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563-000696/2008-31
Recurso nº 900.897 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente EMPRESA AUTO AVIAÇÃO JUREMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005.

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

Se a peça de defesa não abriga contestação às razões de decidir do ato tido como recorrido, descabe conhecê-la.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário pela inexistência de litígio. Ausente momentaneamente a conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 103/106, que alterou a Base de Cálculo do IRPJ, reduzindo o prejuízo apurado pela interessada nos AC 2003 e 2004, respectivamente, de R\$ 105.954,83 e R\$ 16.383,70, para R\$ 89.651,67 e R\$ 80,54.

Segundo a descrição dos fatos o ajuste decorreu da falta de realização mínima do lucro Inflacionário acumulado naquele período, equivalentes à 12/120 ou 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI). O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 249, inciso I e 419 do RIR/1999.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou impugnação, tempestiva, juntando os documentos de fls. 118/237, afirmando que nos anos calendários de 2003 e 2004 apurou resultados negativos, tornando indevido o IRPJ uma vez que houve prejuízos fiscais naqueles anos.

Junta seu Lalur ajustado com a realização do Lucro Inflacionário, protestando que a falta da realização do lucro configuraria no máximo irregularidade formal, sendo inaplicável, qualquer infração ou penalidade com base no art. 957, inciso I, do RIR/99.

Encerra pedindo a extinção do crédito tributário exigido em cada período, tanto a título de infração, como de penalidade.

A 5ª Turma da DRJ/RJ negou provimento a impugnação alegando em síntese em síntese o seguinte:

- que a impugnação da interessada se restringe a protestar contra a exigência de crédito tributário de IRPJ e multa de ofício no percentual de 75%, por ter a interessada em tais períodos-base apurado prejuízos fiscais, cabendo, desta forma, no máximo a retificação de tais prejuízos, no seu Lalur, reduzindo os prejuízos apurados nos mesmos valores das realizações mínimas de lucro inflacionário.
- que foi exatamente com fulcro no § 10 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98 que o auto de infração foi lavrado, para mera exigência de ajuste nos prejuízos apurados pela interessada nos períodos-base autuados.
- conclui inexistir qualquer pleito da interessada a ser apreciado, e nega provimento à impugnação e mantém o ajuste na base de cálculo do IRPJ reduzindo os prejuízos fiscais da interessada para os valores de R\$ 89.651,67 e R\$ 80,54, respectivamente nos anos calendário de 2004 e 2003.

Intimado da decisão em 15/12/2010 a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 06/01/2011 alegando basicamente o seguinte:

- que o ajustamento efetuado na base de cálculo do IRPJ da Recorrente está assentado em premissa totalmente inconsistente, motivo por que o lançamento em questão é de todo insubsistente.

-
- que a decisão ora guerreada encontra-se carente da devida fundamentação, o que aliás, enseja sua nulidade. Isto porque, a autoridade fiscal não demonstrou de maneira detalhada quais foram os parâmetros adotados para se chegar a este valor e esta informação é vital para o exercício do direito de defesa da Recorrente.
 - que nos referidos períodos a Recorrente apurou resultados negativos, de R\$ 281.696,51 em 2003 e R\$ 309.559,60 em 2004.
 - dessa sorte, a ausência de realização mínima do lucro inflacionário não afeta em nada o IR que, no caso, é indevido, diante dos prejuízos acumulados nos 02 (dois) períodos fiscalizados.
 - que por isso inexistia razão para a lavratura do discutido auto de infração, uma vez que sabido que o montante daqueles é mais do que suficiente para absorver as parcelas do lucro inflacionário sem afetar o crédito do imposto.
 - que juntou ainda com a Impugnação cópia da retificação do LALUR relativo aos 02 (dois) períodos fiscalizados, demonstrando que mesmo com a redução não foi reduzido nem afetado qualquer imposto à pagar.
 - pela mesma razão, inaplicável ao caso qualquer penalidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

No que diz respeito às acusações que pairam sobre o acórdão vergastado, tenho-as por totalmente despropositadas. A recorrente adjetiva o acórdão de uma decisão *sem fundamentação* e sem a menor legitimidade. Porém o que se vê nos autos é que em nenhum momento a turma julgadora age como mera canceladora do lançamento fiscal, enfrenta as razões de defesa da recorrente com fundamentação pertinente, embora decida em seu desfavor.

O enfrentamento das questões nas peças de defesa, denotam perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício e a decisão guerreada. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A interessada em seu recurso se restringir à protestar contra a exigência do ajuste do prejuízo em períodos posteriores em razão da não realização mínima do lucro inflacionário e da multa de ofício de 75%, por ter a interessada em tais períodos apurado prejuízo, desta forma, cabendo no máximo à retificação no seu Lalur.

Ocorre que foi com fulcro no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98 que o auto de infração, objeto do presente processo foi lavrado, para exigência, não de crédito tributário, quão menos da multa de ofício, mas sim, do ajuste nos prejuízos apurados pela interessada nos períodos-base autuados, ajustes estes que a mesma assente, conforme expressamente transcrito em seu arrazoadado e cópias do seu Lalur.

IN 77/98:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000)

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa. “

Portanto, agiu corretamente a fiscalização procedendo, de ofício, a recomposição do saldo negativo, com a realização da parcela mínima de 10% do saldo de lucro

inflacionário, fazendo o ajuste na base de cálculo do IRPJ reduzindo os prejuízos fiscais da interessada para os valores de R\$ 89.651,67 e R\$ 80,54, respectivamente nos anos calendário de 2004 e 2003.

Consoante explicitado no relatório do aresto combatido, as infrações tributárias verificadas na revisão de malha fiscal, são simples. Parcela mínima do saldo do lucro inflacionário não realizada nos anos-calendários de 2003 e 2004

A Recorrente diz que apresentou documentos retificadores que cessariam a infração.

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da retificação de declarações, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por seu turno o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ordena:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 33, que é de adoção obrigatória e determina que “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

A entrega de documento retificador depois do início da ação fiscal não ilide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por inexistência de litígio.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 15563-000696/2008-31
Acórdão n.º **1302-000.773**

S1-C3T2
Fl. 6

CÓPIA